

LEI Nº 1.176, DE 27 DE JUNHO DE 2.016.

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2.017 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Gurinhatã para o exercício de 2017 nos termos dessa Lei.

§ 1º - Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Gurinhatã, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º - As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem;

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;

IV - as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

V - as disposições relativas as dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município,

VIII - o equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX - os critérios e formas de limitação de empenho:

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2.017 deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária, na forma do Anexo I e ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000: que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 4º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária e compreenderá:

- O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta.
- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de Agosto de 2.016.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2.017, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental.

Art. 6º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo Único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º - Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, anexos respectivamente, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2.016, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- Pessoal e encargos sociais;
- Serviço da dívida;

- Outras despesas correntes, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

CAPITULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 9º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.017 são os constantes nos programas do Plano Plurianual 2.014-2.017 e suas alterações posteriores.

§ 1º - Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2;000 são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais de receita e despesa, constantes do Anexo III dessa Lei deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de setembro de 2.016, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2.017, apresentada no Anexo III dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

CAPITULO III DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 11 - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação mensal de desembolso.

Art. 12 - Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- Estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 13 desta Lei;
- Emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- Divulgação ampla dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do art. 9º da Lei 101/2.000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvadas as despesas constantes do § 2º do art. 9º da Lei 101/2.000, serão:

- Corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;

- Limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo Único - O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2.000.

Art. 14 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 15 - Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer técnico e jurídico, demonstrando o custo-benefício de sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:

- Existência de autorização legislativa prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;
- Inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;
- Atender o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital; e
- Observância dos limites e condições fixados pela Resolução nº 43/2.001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art. 16 - Os orçamentos do Município destinarão obrigatoriamente:

- Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal; e
- Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 17 - Fica autorizada, ao Município, para o exercício de 2.017, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, concurso público, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- Haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- A despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2.000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal; e,
- Haja prévia autorização legislativa, através de lei específica, para a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, concurso público, empregos e funções e alteração das estruturas das carreiras, bem com a admissão ou contratação de pessoal.

Art. 18 - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

- Específica autorização legislativa;
- Previsão de recursos orçamentários;

- Prestação de contas pela entidade beneficiada;
- Situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e
- Previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 19 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

CAPITULO IV DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 20 - O Município fica obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 21 - A estimativa das receitas considerará:

- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- As alterações na legislação tributária;
- A tendência da arrecadação municipal nos 3 (três) últimos exercícios.

Art. 22 - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- Tributos de sua competência;
- Receita de alienação de bens;
- Receitas industriais e de serviços;
- Receitas de multas, juros e atualização monetária;
- Receita financeira de aplicação de ativos;
- Transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados;
- Contribuições sociais e econômicas;
- Empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica e
- Outras receitas que vierem a ser criadas.

Art. 23 - Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não atenda ao disposto no art. 14 da Lei 101/2.000.

CAPITULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

Art. 24 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a

evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 25 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 26 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo II, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 27 - A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 28 - A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2.017 serão elaboradas a preços correntes.

Art. 29 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2.017, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 30 - A elaboração do projeto de lei orçamentária e sua execução serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 31 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 32 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1.999 e 163/2.001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

- Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da portaria SOF nº 8/1.985);
- Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1.985);
- Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1.985);
- Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1.985);
- Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1.985);
- Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1.985).

• Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/1.985);

• Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1.985);

• Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1.985);

• Quadra Demonstrativo da Despesa - ODD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada ODD;

• Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. da LRF;

• Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art.14 da LRF (art. 5°, II da LRF);

• Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2.017 com indicação das medidas de compensação (art. 5°, II da LRF);

• Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;

• Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5° da Constituição Federal);

• Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5°, I da LRF);

• Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2017 (art. 5°, III);

• Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

• Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2.017 (art. 4°§ 1° e 9° da LRF);

§ 1° - Os Orçamentos das Autarquias que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2° - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades como Orçamento e contabilidade próprios.

Art. 33 - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei Federal 4.320/64, conterà:

• Proposta orçamentária para cada unidade administrativa;

• Descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

- Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;
- Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- Demonstrativo da receita corrente líquida;
- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental;
- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde;
- Demonstrativo da despesa com pessoal;
- Demonstrativo com a estimativa da receita total por categoria econômica e segundo a origem dos recursos de todas as fontes;
- Demonstrativo da despesa por função;
- Demonstrativo da despesa por poder e órgãos.

§ 1º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio impresso, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês maio de 2.016, projetada para o exercício de 2.017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º - Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 35 - As despesas com auxílio doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante lei municipal específica.

Art. 36 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2.016, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2.000, especificando por grupo de despesa:

- O número do precatório;

- O tipo de causa julgada;
- A data de autuação do precatório;
- O nome do beneficiário;
- O valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária para 2.017, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução: e
- Certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 37 – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

- Associação, sindicato e clube de servidores públicos;
- Pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de assessoria, consultoria ou de assistência técnica.

CAPITULO VI DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 38 - Constitui FUNDO ESPECIAL o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 39 - A gestão dos fundos municipais será exercida por um gestor, nomeado pelo Prefeito, que terá a responsabilidade sobre suas receitas e suas despesas.

Art. 40 - No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

Art. 41 - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- Fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas receitas correntes e de capital;
- As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas; despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPITULO VII DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 42 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei nº 4.320/64 de março de 1.964, quanto as classificações a serem adotadas as suas receitas e despesas.

Art. 43 - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 44 - As receitas e os gastos das entidades mencionadas neste capítulo serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e dos gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 45 - Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Capítulo II.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a contratação de operações de crédito e operações de crédito per antecipação de receita, desde que observado o disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Art. 47 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1.964.

§ 1º - A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, cujo percentual não poderá ser superior a cinco por cento (5%) do valor estimado do orçamento.

§ 2º - Transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra.

§ 3º - Abrir créditos adicionais suplementares, usando os recursos provenientes do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

Art. 48 - Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para intercâmbio do orçamento fiscal.

Art. 49 - Os saldos dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 50 - O Executivo Municipal esta autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de sua competência.

Art. 51 - E vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração e a proposta.

Art. 53 - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2.017 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.016, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 - Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 55 - Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os a realidade do momento.

Art. 56 - O projeto de lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, em conformidade com § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 57 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Câmara Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, aos 27 de Junho de 2.016.


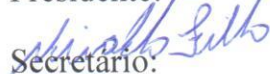
Presidente: 

Secretário: 

ANEXO I - ESTRUTURA ORÇAMENTARIA

CODIGO	ORGAO	ESPECIFICAÇÃO / FUNCAO	CODIGOTC
01	PREFEITURA MUNICIPAL / EXECUTIVO		
2	GABINETE PREFEITO /	MANTER ATIVIDADES DO GABINETE	4
3	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO /	MANTER ATIVIDADES DO PLANEJAMENTO	4
4	CONTROLADORIA /	MANTER ATIVIDADES DA CONTROLADORIA	4
5	DEPARTAMENTO JURIDICO /	MANTER ATIVIDADES DO JURIDICO	4
6	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS /	MANTER ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	4
7	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS /	MANTER ATIVIDADES DO RH	4
8	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER /	MANTER ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER	4
9	DEPARTAMENTO DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE /	MANTER ATIVIDADES DO FUNDO SAUDE	2
10	DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL /	MANTER ATIVIDADES DA AÇÃO SOCIAL	3
11	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS E OBRAS PUBLICAS /	MANTER ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO	4

12 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL / MANTER ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO	4
13 FUNDEB / MANTER ATIVIDADES DO FUNDED	1
14 FIA - FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENTE / MANTER ATIVIDADES DO FIA - FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENTE	4
02 CAMARA MUNICIPAL / PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO	
1 CAMARA MUNICIPAL / MANTER ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL	1
3 INSTITUTO DE PREVIDENCIA / MANTER ATIVIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO - FUPREMG	
15 FUPREMG / INSTITUTO DE PREVIDENCIA	4

Presidente: 
 Secretário: 

ANEXO II
METAS E PRIORIDADES PARA 2.017

São os constantes na Lei Municipal 1.078 de 11 de novembro de 2.013, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, para o período de 2.014 a 2.017 e da outras providências.

ANEXO III - LDO 2.017

Anexo Metas das Receitas – Lei 4.320/64 e 101/2000
 Receitas Realizadas nos exercícios financeiros de 2.013, 2.014 e 2.015, Orçada 2.016 e Estimada 2.017 e 2.018.

RECEITAS	Realizada 2.013	Realizada 2.014	Realizada 2.015	ORÇADA 2.016	ESTIMADA 2.017	ESTIMADA 2.018
Receitas Correntes	17.004.040,73	18.068.671,52	18.720.437,73	25.233.000,01	26.494.650,00	27.819.382,50
Receita Tributária	1.770.562,60	1.190.275,82	936.044,23	1.460.000,00	1.533.000,00	1.609.650,00
Receita de Contribuição	1.178.267,67	576.739,85	846.517,17	1.105.500,00	1.160.775,00	1.218.813,75
Receita Patrimonial	68.222,50	144.114,33	88.120,90	227.500,00	238.875,00	250.818,75
Receita de Serviços	192.247,14	138.671,07	115.072,82	250.000,00	262.500,00	275.625,00
Transferências Correntes	14.560.785,24	15.821.586,54	16.488.359,70	21.927.000,00	23.023.350,00	24.174.517,50
Outras Receitas Correntes	224.864,58	197.283,91	255.322,91	263.000,00	276.150,00	289.957,50
Receitas de Capital	272.435,55	3.428.754,01	2.481.981,08	283.000,00	297.150,00	312.007,50
Transferências Exta-orçamentárias	837.029,70	1.015.882,08	1.143.556,98	1.650.000,00	1.732.500,00	1.819.125,00
Deduções da Receita Corrente	-2.224.723,66	-2.424.096,14	-2.530.329,19	-3.322.000,00	-3.488.100,00	-3.662.505,00
TOTAL	16.879.691,32	20.089.211,47	19.824.646,60	23.844.000,00	25.036.200,00	26.288.010,00

Anexo Fixação das Despesas – Lei 4.320/64 e 101/2000

Despesas Realizadas nos exercícios financeiros de 2.013, 2.014 e 2.015, Orçada 2.016 e Estimada 2.017 e 2.018.

DESPESAS CORRENTES	Realizada 2.013	Realizada 2.014	Realizada 2.015	ORÇADA 2.016	ESTIMADA 2.017	ESTIMADA 2.018
Despesas Correntes	15.430.275,90	16.518.050,20	17.583.587,59	21.766.550,00	21.716.677,50	22.802.511,38
Pessoal e Encargos Sociais	9.170.705,70	9.858.380,80	10.603.044,91	13.548.325,00	13.087.541,25	13.741.918,31
Juros e Encargos da Dívida	53.855,49	73.109,50	100.602,26	132.000,00	138.600,00	145.530,00
Outras Despesas	6.205.714,71	6.586.559,90	6.879.940,42	8.086.225,00	8.490.536,25	8.915.063,06
Despesas de Capital	2.282.052,22	3.097.223,38	6.540.792,22	1.777.450,00	1.866.322,50	1.959.638,63
Investimentos	1.832.253,26	2.719.791,69	5.706.415,37	1.277.450,00	1.341.322,50	1.408.388,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	438.073,58	0,00	0,00	0,00
Amortização Financeira	449.798,96	377.431,69	396.303,27	500.000,00	525.000,00	551.250,00
Despesas Intra-orçamentárias	465.642,03	1.015.882,08	591.846,26	1.084.000,00	1.138.200,00	1.195.110,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00
TOTAL	18.177.970,15	20.631.155,66	24.716.226,07	23.844.000,00	25.036.200,00	26.288.010,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (ART. 4º, § 3º da LRF)

O Comportamento futuro dos indicadores de Resultado Primário e Nominal, para os quais essa Lei estabelece metas por meio do Anexo de Metas Fiscais pode vir a ser afetado por ocorrências que eventualmente resultarão em redução de receitas e aumento de despesas, como segue:

RISCO: Ação de Servidores Municipais

DESCRIÇÃO: Ação de servidores municipais em tramitação na Justiça, que poderão implicar novos compromissos para a Administração.

VALOR: Não identificado

RISCO Conjuntura Econômica

DESCRIÇÃO: Possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto da LDO não se concretizarem em função da atual conjuntura econômica do país e de seus efeitos sobre o Produto Interno Bruto (PIB), que não está totalmente projetado para o exercício de 2.017.

VALOR: Não identificado

Presidente: 

Secretário: 